

UMA ABORDAGEM SOBRE A COMPREENSÃO DA SOBERANIA NO DECURSO DA HISTÓRIA

Alessandra Mahé Costa Rodrigues*

David França Ribeiro de Carvalho**

Luciano dos Santos Diniz***

RESUMO

Esse artigo dispõe sobre a compreensão do conceito de soberania ao longo da história e do atual debate que se faz em relação ao mesmo termo diante da globalização e dos interesses nela considerados - que dependendo da situação concreta resultará ser considerada em detrimento ou não do exercício local de poder de cada Estado nação. Os contextos do Direito Comunitário e do emergente Direito Internacional Ambiental foram escolhidos, razão pela qual subsidiam as considerações feitas à terminologia da *soberania*, propiciando debater suas subdivisões atuais. O objetivo deste artigo é atentar para a necessidade dos Estados se adaptarem ao novo Direito Internacional e suas diretivas fundamentadas na cooperação, integração e flexibilização, não obstante, respeitando o aspecto mais e menos desenvolvido de cada Estado para harmonizar-se às noções de compartilhamento.

PALAVRAS-CHAVE

SOBERANIA, ESTADOS-NAÇÕES, DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO COMUNITÁRIO, DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL.

* Mestranda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Pesquisadora do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Coordenadora e pesquisadora do Grupo de Estudos de Direito Internacional do Meio Ambiente da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

** Especialista em Bioética pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Mestrando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Membro efetivo da Comissão de Bioética e Biodireito da OAB/MG e Advogado.

*** Especialista em Direito Internacional e Estudos Diplomáticos pela Faculdade de Direito Milton Campos, Mestrando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito Milton Campos e Advogado.

ABSTRACT

This article talks about the appreciation at sovereign concept along the human history and the current debate about globalization terminology considering its interests and depending on the real situation in will be resulted in detriment of the local working or not, about the each Nation State. The Community Law and the emergent Environment International Law context were chosen by the reason about what subsidize the consideration made about the sovereign terminology, providing to debate its current subdivisions. The objective of this article is to attempt for the necessity of the States to adjust in the new International Law and its fundamental directives in the cooperation, integration and flexibilization , although respecting the aspect more and less developed of each State to harmonize on sharing knowledge.

KEYWORDS

SOVEREIGNTY; NATIONS STATES; INTERNATIONAL LAW; COMMUNITARIAN LAW; ENVIRONMENT INTERNATIONAL LAW.

Introdução

Indiscutivelmente há uma constante oscilação entre determinados conceitos no direito interno e direito internacional que perturba o meio social, político e econômico do mundo nesses ambientes. A soberania é uma dessas perturbações e sendo a questão geopolítica mais discutida mundialmente nos últimos tempos, aguça a uma breve revisão histórica de suas acepções, sob o ponto de vista prospectivo e inovador, e acerca da posição do Estado nacional, inserindo-as no atual debate sobre as transformações por que vem passando o próprio Estado e o conceito de soberania.

Da sua origem ao conceito atual o termo passou por várias compreensões, partindo de uma rudimentar noção de propriedade, percorrendo atributos pessoal, político e o jurídico, até mesmo atributo inerente ao povo. Hoje a acepção tradicional de soberania permite ser tratada em modalidades ou subdivisões que denotam concepções locais e globais como, por exemplo, a conotação econômica, ambiental e compartilhada que visam gestões de questões específicas. Também são a integração, cooperação, comunidade, acompanhando as novas versões dada à soberania.

Não obstante ganhar novos horizontes em virtude da globalização, corresponde à figura do Estado ou ao ideal de nação, à pessoa do cidadão que forma esta nação e posteriormente um Estado.

1. A compreensão do conceito de Soberania ao longo da história da vida dos povos

Ao estudar a Antiguidade, percebe-se a ausência de soberania no sentido próprio do termo, tendo em vista a inexistência de formas de ameaça à excelência do poder estatal. Não se conhecia esse conceito até mesmo porque não havia qualquer ação para formular uma idéia entorno dessa palavra. Inexistia o fundamento histórico que mereça ou algo capaz de trazer à tona a aplicação do instituto. Naquela época não havia oposição ao poder do Estado versus outros poderes, mas havia o direito divino revelado nas leis de Deus¹.

Na Idade Média, o poder era fragmentado e não havia a idéia de um Estado nacional com um exército, moeda, poder unitário e sequer soberano². O que se poderia chamar à época de soberania aparece com uma diferente conotação: expressava-se na noção de propriedade de território. Poder-se-ia dizer que a construção do conceito no Ocidente se deu devido a fatos históricos como os conflitos existentes entre os poderes da Igreja, do sistema feudal, e dos reis representantes do Estado, nas lutas que se travavam para conquistar territórios visando imposição de uma autoridade sob os barões feudais (assegurando certa noção de soberania interna) e ao Santo Império Romano (assegurando certa noção de soberania externa)³.

Neste período surgiram vários centros de poderes independentes, cada um exercia o que se poderia designar ‘soberania medieval’. Significava tão-somente determinada qualidade investida num Senhor que exercia no seu território um poder, ou seja, manifestava superioridade no poder de governo e na produção de leis naquele local. Por vezes seus territórios eram conquistados por lutas ou até mesmo negociados. Não havia, portanto, a idéia de um Estado-nação com todos os atributos para sê-lo. Paulatinamente os Senhores soberanos em seus feudos perdem para o rei essa qualidade. O monarca

¹JELLINEK, George. *Teoria general del Estado*. Ed.5. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1994. 568p.

²MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, t.II. 540 p.

³Idem.

retira também a autoridade dos Papas. Àquele, devendo somente obediência à vontade de Deus torna-se rei absoluto, ampliando desta maneira a esfera de sua competência exclusiva com poder real absoluto, outorga divina ao monarca.

Esse processo histórico foi a base para a construção conceitual do termo soberania que aos poucos viu-se transferir da vinculação da posse de terra à pessoa do rei e para o propriamente dito poder real.

Nessa conjuntura é que surge o Estado nacional com uma característica antes desconhecida: a soberania. Este Estado tem sua forma unitária com poder unificado de onde originava toda sua vontade. Seu fortalecimento era importante para assegurar a supremacia e toda uma idéia de soberania sistematicamente construída com base num Estado moderno centralizado e burocrático. A soberania era, portanto, una, indivisível, imprescritível, inalienável. E sua supremacia assegurava oposição aos poderes da Igreja, subordinando-os, e ao poder feudal, eliminando mediadores políticos entre os indivíduos e o Estado. Daí, respectivamente, os primórdios da dupla face da soberania, a externa e a interna⁴.

Jean Bodin, no século XVI, foi o primeiro teórico a determinar o conceito formal de soberania como fundamental elemento do Estado. Construiu toda uma Teoria do Direito Divino com o intuito de legitimar o poder dos monarcas de Estados absolutistas, designando assim o poder supremo da República. Usa para tal, o termo “souveraineté”. Para este teórico “a República é um governo justo de muitas famílias e dos que são comuns com poder soberano. A soberania é o poder absoluto e perpétuo da República”⁵. A supremacia do poder do Estado surgiu para ele, mais como uma necessidade política que teórica justamente por ter vivido num tempo de guerras, mas sua teoria não deixa de ser produto da realidade da época. O conceito desenvolvido apresenta-se mais como um apelo em prol da independência, da unidade e da ordem do Estado, em defesa da soberania como o poder absoluto e perpétuo – porque irrevogável, por tempo indeterminado⁶.

Nessa condição de poder absoluto a soberania para Bodin se limitava somente a Deus. O poder soberano era dotado de divindades, independência, incondicional e não-limitado, “a soberania não é limitada, nem em poder, nem em obrigações, nem em

⁴ COSTA E SILVA, Danielle Cristine. *Soberania e Mercosul*. 2003.140f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

⁵ BODIN, Jean. *Seis livros sobre a República*. [S.I.]: [s.n.], 1576, liv. I, cap. VIII, p.96.

⁶ JELLINEK, 1994, p 347.

relação ao tempo”⁷. É tratada como uma faculdade do soberano legislar, fazer e anular leis, independente do consentimento dos súditos. Era o cerne. Ademais a liberdade deste encontrava-se limitada pelo direito positivo e ultrapassar essa delimitação era arbitrário o que tirava todo o fundamento para governar. Soberania e poder de fazer leis são análogos e resultam de uma só pessoa: o príncipe. A lei humana, em oposição à lei Divina, era o instrumento para o exercício do poder absoluto. O que era ilimitado, portanto era a vontade soberana. Esta vem de uma vontade superior, Divina. Por fim, distingue direito e lei, princípio e preceito, e diz que cabe ao soberano dar as leis aos homens, mas, não está necessariamente sujeito a elas e sim ao direito divino natural e das gentes.

A Teoria de Bodin abriu caminho para uma autoridade central nacional, de certo trazendo ordem para o caos medieval em que se vivia naquela época. Por isso, suas interpretações tornaram-se referência teórica para muitos pensadores modernos. E essa idéia teocrática de soberania onde *Todo poder vem de Deus* fora reformulada mais tarde pela doutrina democrática.

Posteriormente Thomas Hobbes, fim século XVI, pensador da época que em decorrência de sua ligação com as autoridades monárquicas formulou sua doutrina enfatizada num poder político independente e superior, contrária àquela “forma de governo em que a autoridade, emanada dos deuses ou de Deus foi exercida por seus representantes na Terra”⁸. Focalizou o aspecto primordial do conceito de soberania dizendo que “A nação, unida em uma única pessoa, se denomina Estado. Esta é a criação daquele grande Leviatã, ou falando com maior respeito daquele Deus mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus imortal nossa paz e nossa defesa”⁹. Era o Estado que deveria ser tão grande como os homens imaginavam ser. O monopólio, então, era o da força e não do legislativo. Era o único legitimado do uso da coerção. Hobbes, então, retirou a soberania da conotação jurídica e a introduziu no campo das ciências políticas. O direito, então, era a ordem do soberano que não se submetia às suas leis.

Ora, Hobbes, filósofo, refletiu que o homem na época primitiva vivia num estado de natureza, que todos eram iguais, não obstante essencialmente egoístas, mas titulares dos mesmos direitos naturais sem alguma autoridade ou lei que pudesse disciplinar

⁷ BODIN, 1576, p.181

⁸ A definição dada é o conceito de Teocracia retirada do dicionário Aurélio Séc. XXI

⁹ HOBBS. Thomas. *O Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Solva. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 137.

aquela ‘sociedade’. Daí o que ele chama de anarquia, violência, caos. Segundo Hobbes, então, para que fossem asseguradas a paz e a defesa comum de todos, era necessário um pacto. A criação de um contrato colocaria fim a esse caos, organizando, deste modo, a sociedade política que cederia seus direitos naturais a um poder comum, o Estado. Submeter-se-iam por medo para criar uma instituição que disciplinaria seus atos em benefício de todos. Transferir-se-iam toda força e poder ao Leviatã, reduzindo as diversas vontades em uma só, subordinados a uma autoridade comum. Assim, os homens dão nascimento ao Estado.

Essa concepção de soberania em Hobbes fundamenta-se na liberdade dos homens em promover pactos em prol da manutenção da vida, apesar de ter tomado como base a teoria da igualdade dos homens e por fim defender o absolutismo do poder como forma ilimitada acima da religião e da moral. O contrato social parte da vontade dos indivíduos que movidos por interesse consentem na formação do Estado.

Interpreta JELLINECK¹⁰ que tanto em Hobbes quanto em Bodin o conceito de soberania em toda claridade tem seu sentido absolutista. Porém, Hobbes é muito mais sistemático que Bodin, pois não buscou o conteúdo da soberania no exterior, senão no fim mesmo do Estado, e trata de fazê-lo derivar deste fim.

Já no século XVIII o avanço tecnológico trazido pela Revolução Industrial trouxe por um lado o aumento da concentração de riquezas nas mãos da burguesia e o aumento do poder real e por outro a miséria, a insatisfação popular e indignação no meio intelectual e filosófico. Fez surgir uma nova ideologia antiautoritarista que pregava o fim do absolutismo e das injustiças cometidas pelos tribunais realistas, fazendo a apologia à liberdade e à soberania popular.

É nesse meio que surgiu os precursores da soberania popular. O filósofo Jonh Locke, séc. XVII, aparece defendendo o estado de natureza de Hobbes, mas contrapondo à Teoria da soberania absoluta deferindo golpes no absolutismo, estabelecendo o fim do direito divino dos reis com a limitação da autoridade do governante, pela divisão dos poderes legislativo e executivo, como forma de submeter a atuação do Rei ao controle do Parlamento. Vê no Estado ordem e razão. O poder soberano é resultado de uma ordem jurídica e o povo é o titular desse poder¹¹.

¹⁰ JELLINECK, 1994 p. 347

¹¹ WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. *Dos Consórcios Intermunicipais de Saúde*. 1999. 247f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

Locke defende que a melhor forma de governo é a democracia porque nela encontra-se o consentimento dos cidadãos, e a monarquia seria admitida se as leis fossem elaboradas pelo povo e não por divina faculdade do rei.

JULIANA NEUENSCHWANDER¹² nos apresenta que a soberania popular de Locke é idealizada dentro de um Estado de Direito, um Estado, portanto Liberal, porque o fundamenta numa nova racionalidade da burguesia, orientada de acordo com princípios econômicos. O povo soberano seriam, neste contexto, os proprietários, logo, cidadãos. A suposição de que no estado de natureza a propriedade é um direito natural, o que faria todos os homens proprietários, oculta a realidade de uma sociedade que transformou a estratificação em diferenças econômicas.

Nesse mesmo diapasão apareceu Jean-Jacques Rousseau, um dos mais considerados pensadores europeus daquele século XVIII. Apresentou sua tese sobre a soberania popular na sua obra “O Contrato Social” de 1761. Segundo sua concepção o ordenamento jurídico é senão originário das aspirações humanas trazendo com isso os ideais da democracia, de liberdade, igualdade. Soberania, então reside no somatório da vontade geral, dos indivíduos enquanto inseridos numa sociedade política.

O que se vê é a substituição daquela convicção na natureza humana abstrata do homem enquanto matéria e espírito criar o governo dos homens para os homens. O povo na luta por conquistas de sua liberdade fez história e a soberania apresenta-se como notável ousadia na vida e no pensamento do homem que assumiu o poder de direção sobre seus destinos. Aristóteles dizia que “se não é livre e não realiza o ideal de auto-suficiência, também não pode levar uma vida perfeita com todas as suas belezas e sua correspondente felicidade.”¹³.

Essa noção de soberania veio através dos séculos conduzir à idéia de que é necessário a sociedade estabelecer uma forma localmente organizada e hierarquicamente obedecendo ao seu direito próprio. Não há, portanto, sociedade sem poder. Necessário também que esse poder seja exercido pelo Estado e que seja supremo, sob pena deste não conseguir alcançar seus desígnios. A esse poder do Estado os doutrinadores clássicos denominaram soberania.

¹² NEUENSCHWANDER, Juliana Magalhães. *História semântica do conceito de soberania: o paradoxo da soberania popular*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2000, p.38.

¹³ ARISTÓTELES. *La política*. Traducción de Antônio Gómez Robledo. Edición de la Coordinación de Humanidades de la UNAM. México, 1963, p. 82-83.

O sentido atribuído a esse poder do Estado permaneceu ao alcance voltado para sua ordem interna, pois não era considerada pelos estudiosos da época numa visão externa, visto que a doutrina, principalmente a constitucionalista, fora estabelecida em meio à maioria de teóricos políticos desinteressados nas relações entre Estados.

Mas, o Estado nacional moderno percorreu todo o século XIX consolidando sua legitimidade interna e o reconhecimento internacional de seu poder sobre seu território e sobre os indivíduos que ali vivem. E, assim, avançando com a história, também a teoria da soberania veio se adequando às circunstâncias dos novos tempos. E é deste modo que a idade moderna identifica-se com aquele modelo uno, indivisível, imprescritível e inalienável de Bodin.

2. A Soberania e o Direito Internacional restaurados: uma nova visão

Após a consolidação dos Estados nacionais e o estabelecimento da divisão de poderes internamente, os soberanos passaram a reconhecerem-se mutuamente como iguais. Nesse contexto produziu-se um grande acordo no centro do mundo¹⁴, a Paz de Westfália em 1648. Esse acordo configurou o Princípio da Soberania como poder supremo, legítimo, confirmado pelo reconhecimento de outros Estados. Foi assim que tanto no direito constitucional como no direito internacional a visão de Jean Bodin evidenciou-se principalmente nas relações internacionais entre Estados.

A lógica do sistema de Westfália - onde cada Estado é a única autoridade legítima sobre o seu território - manteve o cenário internacional equilibrado até o início do séc. XX. Não obstante conciliar a intensificação das relações internacionais com tal autonomia política de cada ator, o ambiente internacional era um sistema de ordem descentralizada com base na reciprocidade, sob a égide dos princípios internacionais estabelecidos para a regulação do relacionamento entre os Estados.

Essa evolução, no sentido de formatar uma autoridade central internacional conheceu duas etapas historicamente importantes: a constituição da Sociedade das Nações (1919) e a ONU (1945). Isso correspondeu, concomitantemente, o declínio da hegemonia européia sobre a ordem internacional.

¹⁴ No séc. XVII a Europa era certamente o centro do Mundo onde eram reunidas as maiores expressões de forças políticas e econômicas. Importante analisar que o que acontecia na Europa naquela época era o que importava em nível nacional.

A Sociedade das Nações contraria Westfália porque tenta empreender um esforço de cooperação através da limitação consensual do arbítrio dos Estados no exercício de suas competências. Obviamente o modelo inovador fracassou pela incapacidade da Organização internacional criada e dos Estados em estabelecer cooperação internacional.

A Carta das Nações cria no plano internacional uma espécie de monopólio da violência legítima, reservando-se o direito de agir sempre e em qualquer Estado a favor da Paz e à segurança internacionais. Na prática a capacidade decisória do seu Conselho de Segurança acha-se prejudicada pelo chamado “direito de veto” e nenhuma resolução podia ser aprovada no Conselho com voto contrário de qualquer dos seus membros permanentes, contrariamente à proposta da Sociedade das Nações. Isso favorece estabelecer interesses particularmente questionáveis desses membros, pois impede aplicar o direito internacional contra os interesses desse o que faz-se reconhecer que essa organização internacional, não obstante ter força militar própria, não tem legitimidade o bastante para desempenhar diretamente o seu papel de polícia do direito internacional. Disso, pode-se concluir que a igualdade formal dos Estados diante do princípio da soberania consubstancia-se na verdade em uma desigualdade entre eles. Significa que a soberania da maioria dos Estados sempre se viu ameaçada pela possibilidade de ingerência dos Estados mais fortes. Essa significativa vulnerabilidade marca o séc. XX.

Foi assim que as controvérsias políticas e doutrinárias dos Estados em torno da questão da soberania vieram de conseqüências abrangentes e é particularmente discutida por autores comprometidos com a visão normativa sobre a política internacional, no campo do direito internacional, da teoria política e das relações internacionais nesse século.

Sem dúvidas, as duas terríveis guerras que abalaram o mundo trouxeram conseqüências que fizeram o mundo refletir na necessidade de reconstrução e na vontade de se estabelecer condições para uma paz duradoura. Isso fez desencadear uma nova concepção de relacionamento entre os Estados que abandonaram o protecionismo econômico e o orgulhoso individualismo político em prol de uma nova atitude de colaboração.

O novo processo se deu, inicialmente, com as soluções para melhorar as relações internacionais dos Estados que eram baseadas na intergovernabilidade e com a

proliferação de Organizações Internacionais cujos processos decisórios se caracterizam pela regra da concordância da maioria em função da qual os Estados soberanos só se sentiriam obrigados à tal decisão com seu voto favorável. Permanece neste contexto a idéia de soberania como exercício de um poder supremo que não comporta outro igual ou concorrente ao seu. Essa era a base do Direito Internacional clássico¹⁵.

Depois, vieram os movimentos de descolonização¹⁶ dos anos 60, conseqüência da vontade de desvinculação dos países colonizados de suas colônias. Mormente a esse aspecto o resultado foi o surgimento de vários Estados carentes de condições econômicas e sociais o que impossibilitou afirmarem-se como independentes. A Nova Ordem Econômica viu nesse desequilíbrio o abalo da igualdade dos Estados.

Mas a descolonização, que resultou separação e independência de certos descolonizados, teve como efeito os ditames do direito internacional clássico que permearam no pós guerra fria, quais sejam: o direito à independência e a autodeterminação dos povos – princípios emanados pela Carta da ONU. Originalmente traduziu-se essa separação e independência num egoísmo internacional. Pode-se citar como exemplo, o que ocorrera depois, na década de 70, onde os países em desenvolvimento propuseram eliminar a manutenção das práticas de controle de *facto* das antigas potências coloniais da exploração de recursos naturais. É evidente que a natureza originalmente econômica do processo foi completamente distinta do conceito político de soberania nacional, não obstante reconhecer vinculação estreita entre ambas as idéias¹⁷.

Recentemente os países em desenvolvimento passaram a perceber que esse egoísmo que vem da afirmação do direito ao desenvolvimento, dito na Carta das Nações Unidas, em termos estritamente econômico, funcionou muito bem nas décadas de 60 e 70 e que talvez hoje essa noção não traduza a melhor abordagem para o século que se inicia.

É dessa forma que o mundo vem ajustando-se aos apelos de um pensar global, para a sensibilização e a substituição dessa lógica egoísta do interesse estritamente interno por uma valoração dos valores comunitários, não obstante o incentivo para

¹⁵ ALBUQUERQUE MELLO, Celso de (Coord.). *Direito e Globalização, 1: a soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 288.

¹⁶ Movimento emancipatório pós segunda guerra mundial concretizando o direito afirmado na Carta das Nações Unidas sobre a auto determinação dos povos artigos 1º, nº 2 e 55º.

¹⁷ SAMPAIO, J. A. L.; WOLD, C.; NARDY. A. J. F. *Princípios de Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.9.

ações locais integradas. Assim é que cada vez mais vem se concretizando a nomeada idéia de solidariedade entre Estados mais e menos desenvolvidos, o que leva o conceito de soberania merecer uma releitura, mais congruente com a realidade.

2.1- As novas concepções de soberania

O Direito Internacional apresenta-se como “um conjunto de normas que regulam as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional visando estabelecer a paz, justiça e promover o desenvolvimento”¹⁸. E ainda que os Estados sejam soberanos determinando, portanto, as regras desse direito, a idéia de solidariedade e de consenso têm espaço relevante para a imposição das regras que regem a comunidade internacional, i.e, a sociedade internacional sendo descentralizada é regida pelo Princípio da Coordenação, mas, assentada no individualismo internacional dos Estados que impõe uma ordem jurídica diversa do plano interno desse ator. Esse princípio significa que os Estados diante do Direito Internacional possuem uma relação interdependente.

A polêmica em torno do problema sobre o conceito de soberania divide a doutrina entre os adeptos da *soberania única* e da *soberania divisível*¹⁹. A teoria da soberania única reconhece a integração econômica, fenômeno que supera as categorias ordinárias, utilizadas pelo Direito Internacional não se assegurando ao conceito clássico de soberania como poder absoluto e intangível. A teoria que concebe a divisão da soberania visa adequar à realidade comunitária, pois, não obstante o Estado-membro continuar a exercer sua competência soberana, de poder coercitivo e de execução interna, também exerce seu poder externo de manifestação²⁰. Percebe-se que a soberania é um processo e fenômeno relacional porque tanto depende do reconhecimento por parte dos outros Estados-Nação como de sua condescendência.

Por outro aspecto, internamente sabe-se que há ao menos 3 dimensões do exercício da soberania pelos Estados nacionais. Uma soberania econômica²¹, entendida

¹⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 14 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, v I, p.71.

¹⁹ OLIVEIRA, Odete Maria de. União européia: processos de integração e mutação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003, p.64.

²⁰ OLIVEIRA, 2003, p. 65.

²¹ Destaque para a moeda própria, regras de intercâmbio comercial com outros Estados, seus impostos e taxas aduaneiras.

como a capacidade de um Estado definir de forma autônoma os instrumentos para administração da sua atividade econômica; uma soberania propriamente política que é a faculdade de cada Estado em definir sua estrutura interna. Em terceiro, a soberania jurídica²². Desta forma a soberania interna define o Estado-nação como independente.

É claro que uma das questões mais excitantes envolvendo o tema referido está na manutenção do equilíbrio no que se refere à necessidade de construção de uma ordem internacional mais legítima que por um lado respeite esse poder de cada Estado e de outro cria mecanismos regulatórios sem causar impactos à soberania de cada um. Disso depreende(rá) a remoldagem da definição do conceito e da prática da soberania em escala internacional causado pelo fenômeno da globalização - dela saíram várias acepções do que venha ser soberania.

Mormente as acepções inseridas nos contextos dos Direitos Comunitário e Internacional Ambiental, onde a noção até então definida de soberania necessita ponderação. No primeiro porque marca uma adequação estratégica econômica e no segundo por causa das conseqüências do sistema econômico capitalista mundial.

Assim, esses dois momentos históricos podem ser tratados como bases iniciais às novas concepções do conceito de soberania, pois refletem fortes golpes no tradicional princípio da soberania clássica e no que chamamos Direito Internacional Clássico.

2.1.1 Direito Comunitário e Soberania Compartilhada

O Direito Comunitário pode ser definido como ramo de direito cujo objeto é o estudo dos tratados comunitários, a evolução jurídica resultante de sua regulamentação e a interpretação jurisprudencial das cláusulas estabelecidas nos referidos tratados²³.

Sabe-se da história da formação da Comunidade Européia que um dos maiores óbices para a efetivação da estrutura integracionista é a questão geopolítica, exatamente a aceitação do partilhamento da soberania entre os Estados-Partes.

Mas, a Comunidade Européia veio e revolucionou o conceito de soberania clássica e sob a égide da segurança nacional instituiu o direito comunitário caracterizado por

²² Relativa à capacidade de cada Estado-Nação de ser sujeito de direito internacional para celebrar, de forma livre, acordos e tratados internacionais conferindo-lhes legitimidade internacional. Conduta que ajuda a definir as regras de convivência entre as diferentes nações, sem que isso implique ingerência.

²³ LOBO, Maria Teresa Cárcamo. Ordenamento Jurídico Comunitário. Belo Horizonte : Del Rey, 1997

delegação do exercício de competências do Estado-parte à um poder supranacional, permissão mister para a primazia do Direito Comunitário sobre o nacional²⁴.

Concernente ao Mercosul, as Constituições do Paraguai e Argentina admitem a ordem jurídica supranacional, ao contrário do Brasil e Uruguai. Dessa forma, vigência seria imediata como um direito supranacional independente de mecanismos tradicionais de recepção, como atualmente acontece²⁵. Mas, Brasil não abandonou o conceito clássico de soberania²⁶.

A posição da soberania num projeto integracionista é o seu compartilhamento. O Mercosul quer consolidar mercado comum, isso só poderá ter efetividade se implicar delegar de parte da soberania. Assim, um órgão poderá ditar uniformemente as regras a serem cumpridas por todos, instaurando-se a supranacionalidade²⁷. É o que acontece no o Direito Comunitário que dá a soberania uma roupagem específica e inovadora. Mormente a União Européia percebe-se que foi diante do contexto da guerra fria²⁸ que se deu o surgimento de uma Comunidade de nações onde voluntariamente seus Estados abriam mão de parte do que ainda restava da clássica soberania para compartilharem de um destino comum. Era o início de uma trajetória para restaurar o próprio princípio de soberania para uma nova soberania. A estratégia foi estabelecer pequenas concessões em que os Estados membros da Comunidade Européia acertaram entre si com intuito de conquistar uma posição destacada de poder e legitimidade no cenário internacional. Assim, a transferência de autonomia para tomada de decisões sai das esferas nacionais para o âmbito da Comunidade. A adoção voluntária de um direito comunitário como lei maior no interior do Estado nacional tem resultados positivos e congruentes à noção de direito internacional vigente. Pois, diante de terceiros Estados e de organismos

²⁴ LOBO, Maria Teresa Cárcomo, op. cit. e SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Direitos Humanos, Globalização e Soberania*. Belo Horizonte : Inédita, 1997

²⁵ JOBIM, Nelson in VENTURA, Deisy (org.). *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997.

²⁶ No Brasil o maior entrave é o art. 4 da CF/88. Em 1994 o então Dep. Nelson Jobim propôs emenda constitucional que viabilizava a vigência imediata de diretivas e decisões tomadas por organismos internacionais, desde que nos tratados o Brasil tivesse firmado, e conseqüentemente fossem ratificados pelo Congresso, fosse prevista a hipótese de essas decisões serem tomadas por órgãos supranacionais. Essa proposta de emenda foi derrotada pelo Congresso na concepção do isolamento econômico brasileiro e no conceito ultrapassado de soberania. Sob a ótica moderna do conceito de soberania, Nelson Jobim brilhantemente assevera: "No momento em que a sociedade brasileira compreender que a soberania nacional é o direito de definir e aceitar a delimitação externa do próprio poder, e que essa decisão possa ser tomada soberanamente pelo país, caminharemos seguramente para o processo integracionista".

²⁷ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul & União Européia – Estrutura Jurídico-Institucional*. Curitiba : Juruá Editora, 1996.

²⁸ Conduta afirmativa do pós segunda guerra mundial, em que a tensão era pela oposição Leste-Oeste, ou seja, EUA e União Soviética.

internacionais a tendência é de que, mediado pelos Órgãos Comunitários, a soberania e a autodeterminação dos Estados membros experimente expressivos ganhos.

Apesar das considerações feitas ao MERCOSUL que revela tecer tendências semelhantes às verificadas na União Européia, a preparação histórica desse continente para tal acontecimento foi a longo prazo, diferentemente do que acontece na América Latina. A Europa dedicou-se às discussões e empreendimentos que levaram mais de cinco décadas desde a Declaração Schuman de 1950, que originou o Tratado de Paris, 1951, à Maastricht e Amsterdã via Roma²⁹. Isto significa dizer que essa realidade do Direito Comunitário Europeu está muito à frente das concepções clássicas do direito internacional, pois em sintonia com os princípios da U.E. a comunidade inovou de forma particularmente peculiar, *sui generis*, provocando no Direito Internacional uma nova visão.

A adaptação dessa fórmula européia ao MERCOSUL não leva em conta a questão geopolítica de fundo, a soberania, que ainda é, na América Latina, aos moldes da concepção clássica, o que de certo pode ser considerada o motivo do entravamento e falta de efetividade de tal organização. O perfil Latino Americano ainda está fora dos parâmetros de uma Comunidade como a configurada na U. E.. O espaço egoísta, as decisões individuais e autônomas de alguns Estados-partes permitem a ineficiência política do MERCOSUL esbarrando na direção convergente da organização. Isso porque os assuntos internos dos Estados, que não obstante se unirem e cooperarem, estão atrelados demasiado às suas respectivas soberanias. Desta forma, a vontade de um bloco econômico eficaz está muito longe das concepções européias de compartilhamento de soberania para tal.

Por um lado bem particular vislumbra-se visualizar que a magnitude histórica de cada Estado facilita identificar, justificar e aceitar a permanência do conceito de soberania clássica em muitos deles inclusive o Brasil, em função mesmo do respeito à sua maturidade e capacidade política, econômica e social para compartilhar.

Mas, o que se sabe é que a soberania está formatada às noções do novo Direito Internacional de integrações regionais, de um ordenamento jurídico prevalecente sobre o nacional, e de que todos estão em todo lugar do mundo e sob um conjunto de elementos catalisadores da reestruturação do conceito, inseridos no fenômeno da

²⁹ O ABC do Direito Comunitário Autor: Klaus-Dieter Borchardt-Documentação Européia. Disponível em http://ec.europa.eu/publications/booklets/eu_documentation/02/txt_pt.pdf. Acesso 15 set 2007.

globalização atual. Neste contexto, não se esgotam as tentativas de redefinir o conceito de soberania nacional, em especial quanto ao seu conteúdo.

A realidade induz que economicamente a inovação do conceito de soberania atende aos interesses imperialistas traduzido numa necessidade social de um novo sistema de coexistência global que torna inevitável. Nenhum Estado hoje prospera de forma isolada sem as relações internacionais e isolados das mudanças que se prosperam. Não pode, portanto, o conteúdo da soberania se ver corrompido por esses fenômenos porque a manutenção do seu caráter histórico e jurídico está, por fim, associada às manifestações sociais e jurídicas o que faz justamente se preservar as raízes que consolidam a noção do que seja o Estado.

Mas, se o novo direito internacional submete-se ao mundo globalizado que marcha rumo ao progressivo desaparecimento de fronteiras físicas devido a um conjunto de elementos favorecedores principalmente do acesso quase instantâneo das informações e do conhecimento, as sociedades de posse dessa possibilidade se vêem exigentes de todos os segmentos estatais, da tecnologia, dos operadores jurídicos, mercado, consumo, sendo, portanto, necessário a interdependência entre os países membros dessa nova ordem internacional. Os governos nacionais não conseguem mais resolver individualmente problemas econômicos, sociais e ambientais, além do mais, como a 'economia globalizada' faz parte de um contexto maior, refletem em grandes problemas internacionais cujas soluções dependem de medidas tomadas também no plano internacional.

Diante disso, o novo e moderno direito internacional destaca elementos inerentes da nova ordem global que são os procedimentos de cooperação, desenvolvimento e integração. Torna-se claro a necessidade de se delegar ao direito internacional a tarefa de reorganização das atividades globais. Tem, portanto, como contrapartida a conexão dos interesses locais coexistindo com os anseios globais³⁰ e os termos cooperação e integração estão na base desse comando.

2.1.2- O Direito Internacional do Meio Ambiente e a Soberania

³⁰ RODRIGUES. Alessandra Mahé C. *Amazônia: soberania ou internacionalização?* 2006. 120 f. (Monografia conclusão do curso) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Escola de Direito, Belo Horizonte, p.44.

Pode-se considerar o Direito Internacional Do Meio Ambiente, ou simplesmente DIMA, provocador de outras acepções do conceito de soberania.

A importância global dada à temática ambiental pós 1960, foi uma resposta dada pela comunidade internacional sobre os problemas percebidos nesta questão. Essa deferência presta-se como marco histórico, visto que definidas respectivamente pelos principais acontecimentos que daí originaram, a Conferência de Estocolmo (1972, Suécia).

Esse despertar pelas tragédias ambientais mundiais não pode deixar de levar em conta a questão *prima facie* da soberania. Não obstante, os Princípios internacionais declarados na reunião de 1972, que vem formatando as Constituições dos Estados, a emergência de um DIMA corrobora, por um lado, à soberania local, no que se refere aos recursos naturais locais. Por outro lado há fenômenos em que essa noção de fronteira é propositalmente considerada inexistente. Considere imaginável pensar em dividir uma unidade ambiental e repartir seus pedaços entre vários Estados³¹, como a Amazônia. O pano de fundo é a disputa entre a exploração vs. a proteção ambiental; fronteiras territorial e ambiental.

Claro que o esquadramento da terra em Estados soberanos separados por fronteiras nacionais justificou-se para a forma de organização de Estados. Estes não podem prescindir da existência de uma delimitação física. Seus rios fronteiraços não mudam de cor quando suas águas atravessam as fronteiras seguindo seu curso, nem as aves, os peixes necessitam de passaportes e vistos de entrada para percorrerem seus cursos naturais em outros Estados. Da mesma forma os ventos que transportam poluição de um Estado para outro³².

A soberania territorial delimita espaços geopolíticos definidos no âmbito Teoria Política e Geografia considerando o papel político internacional que as nações desempenham em função de suas características geográficas. Mas agora o Meio Ambiente é transfronteiraço³³, contrapõe-se a qualquer exercício rígido de poder doméstico, i.e, a questão ambiental afirma-se através dos arranjos conceituais de soberania dentro mesmo das noções de fronteiras, exploração vs. proteção.

³¹ SOARES, Guido Fernando Silva. *A Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Série Entender o Mundo, v. 2. Barueri. S.P.:Manole, 2003, p.13.

³² Idem

³³ Transfronteiraço é uma classificação atual nascida no Direito Internacional do Meio Ambiente. Sua primeira utilização foi para expressar o fenômeno da poluição atmosférica transfronteiraça nas regulamentações da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em Paris.

A preocupação ambiental, por um lado, é dos países desenvolvidos que pretendem a manutenção e conservação das riquezas naturais existente na maioria dos países em desenvolvimento, em especial o Brasil, que detêm grande parte dos recursos naturais. Ora, os recursos locais, estão em países independentes e soberanos, mas a proteção ambiental moderna comandada pelos países desenvolvidos está provocando o rompimento dessa barreira ficta dos países e os arranjos conceituais da soberania vêm desta forma fundamentar ingerência nesses Estados ferindo sua soberania.

Há, portanto, de se considerar Estados, como o Brasil que possui um ordenamento jurídico conectado ao modelo tradicional de soberania, no entanto, confrontando novos imperativos pró meio ambiente, não obstante sua reação, e a de outros países em desenvolvimento, de assegurar soberania local dos seus recursos naturais perfazendo uma noção prática de *soberania afirmativa* e *soberania compartilhada*³⁴.

Essas subdivisões do conceito tradicional de soberania justificam-se pela tendência mundial de proteção do meio ambiente, o que configura um novo Sistema de relações internacionais entre Estados soberanos. Assim, Antonio Fernando Pinheiro Pedro diz que

(...) impera a Soberania Afirmativa, ou seja, os tratados e convenções internacionais não adotam mais um conceito formal de autodeterminação ou meramente nominal de soberania nacional para traçar linhas de implementação dos seus objetivos. Agora, os diplomas internacionais vêm utilizando o conceito difuso de “direitos de soberania”, vinculando o exercício da soberania a provas materiais de efetivo controle do Estado sobre seu território³⁵.

A *soberania afirmativa* traz uma concepção local de atuação concreta do Estado na proteção do seu meio ambiente por meio de políticas públicas coerentes e efetivas na conservação e proteção ambiental. A ameaça do descuido fundamentaria a ingerência por outros Estados. À reboque trás a problemática questão da intervenção nos Estados soberanos com o fim maquiavélico de preservação dos recursos naturais ali existentes.

³⁴ PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Soberania na Amazônia Legal sob o enfoque da Doutrina Jurídica Ambiental Brasileira. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. ano 2, nº 2. Manaus: Edições do Governo do Estado do Amazonas/Secretaria de Estado e Cultura/ Universidade do Estado do Amazonas, 2004.

³⁵ PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. Soberania Afirmativa sobre nosso ambiente. Revista Ambiente Legal. Direito, Meio Ambiente, Cidadania e Sustentabilidade. Ano 1 – nº 2 – Janeiro/Fevereiro/Março 2006. p. 28.

A globalização traz efeitos negativos ao meio ambiente, mas também uma maior cooperação e integração internacional. Assim à noção de afirmação da soberania tem-se uma *soberania compartilhada*. Esse paradoxo é necessário para um equilíbrio de interesses. A soberania compartilhada, numa visão pragmática, surge da capacidade de escolha de um Estado em compartilhar, ou não, a soberania com outros Estados. Se perfaz, entretanto, com o próprio exercício da soberania por um Estado. A exemplo da União Européia, não há imposição, ainda que na esfera da ONU. Importa perceber que a ingerência não se confunde com soberania compartilhada. Esta é uma verdadeira simbiose estratégica-econômica que também pode ter conotação ambiental e não tem a intenção de escamotear recursos naturais em outro Estado, o que se poderia entender.

Assim, a solidariedade sendo foco principal da soberania compartilhada, ante a questão ambiental, garante apoio mútuo de estratégias ousadas e aumento de êxito afastando decerto a ingerência naquele Estado. Visando gestão específica o compartilhamento da soberania tem como fim, nas questões ambientais e econômicas, resolver problemas comuns entre Estados vizinhos, principalmente os vulneráveis economicamente e politicamente, na manutenção e preservação de seus ecossistemas. A exemplo tem-se a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica que pretende uma cooperação nesse porte. Edson Damas Silveira relata sobre a intenção do referido Tratado:

(...) desenvolvimento e cooperação parecem ser as palavras de ordem do Tratado de Cooperação Amazônica a fim de concretizar projetos de interesse comum, merecendo especial atenção aos signatários as iniciativas apresentadas por países de menor desenvolvimento que impliquem esforços e ações conjuntas das partes³⁶.

Deste modo, a soberania pode ganhar novos ares no Brasil que se amolda ao novo direito internacional ambiental, rendendo-se à gestão compartilhada, mas sob o império da soberania tradicional.

³⁶ SILVEIRA, Edson Damas. Direito Sociambiental. Tratado de Cooperação Amazônica. Curitiba: Juruá, 2005. p. 66.

3. Considerações finais

Após a história e a evolução do conceito de soberania em vários contextos, há se considerar novo momento, a modernidade. A partir dela um conjunto de elementos catalisadores favoreceram a reestruturação do conceito, inseridos no fenômeno ‘globalização’.

Sem dúvidas a visão moderna da soberania é a reafirmação do vigor do Direito Internacional como um sistema regulador das relações entre sujeitos no plano internacional. Ilimitar seu conceito é, em última análise, negar a própria existência do Direito Internacional. Refere sugestivamente GOMES CANOTILHO que a soberania é por natureza um conceito relativo, na medida em que existe sempre o *alter ego* soberano de outro Estado³⁷. A necessidade de interdependência entre os países membros dessa nova ordem internacional faz parte de um contexto que refletem grandes problemas, cujas soluções dependem de medidas tomadas também no plano interno. Daí, tais elementos catalisadores, inerentes da nova ordem global que são os procedimentos de cooperação, desenvolvimento, flexibilização e integração. Não obstante a reorganização política econômica sócia de Estados soberanos, dados acontecimentos tem suas especificidades como a do Direito Comunitário e agora o DIMA. Ambos fundamentam elementos que corroboram ao novo status da soberania modernamente.

Diante desse quadro, atenta-se para a lógica internacional de formatar interesses, mas também cooperação, integração... O viés econômico, o exploratório dos recursos naturais e o da proteção ambiental exigem para cada caso um cuidado específico no tratamento do conteúdo da soberania. Não se pode almejar fundamentar, por exemplo, a soberania compartilhada como base para a ingerência naquele outro Estado que tem potenciais recursos naturais, mas vulnerável economicamente. Assim como não se pode fundamentar a soberania afirmativa diante da problemática das questões ambientais “glocais”³⁸.

Contudo, evidencia-se ainda, e acima de tudo, a predominância da soberania clássica em vários Estados, não obstante adotarem especificidades, principalmente da soberana compartilhada, o que denota uma abertura para a nova reorganização econômica mundial dentro da máxima “pensar global e agir local”.

³⁷ J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria do Estado*, Coimbra, 1998, p. *.

³⁸ O termo ‘glocal’ sugere a mistura do global e local ou a máxima ‘pensar global e agir local’.

Referências

- ALBUQUERQUE MELLO, Celso de (Coord.). *Direito e Globalização, 1: a soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 356 p.
- ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul & União Européia – Estrutura Jurídico- Institucional*. Curitiba : Juruá Editora, 1996.
- ARISTÓTELES. *La política*. Traducción de Antônio Gómez Robledo. Edición de la Coordinación de Humanidades de la UNAM. México, 1963.
- BODIN, Jean. *Seis livros sobre a República*. [S.I.]: [s.n.], 1576, liv. I, cap. VIII.
- COSTA E SILVA, Danielle Cristine. *Soberania e Mercosul*. 2003.140f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- HOBBS, Thomas. *O Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- JELLINEK, George. *Teoria general del Estado*. Ed.5. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1994.
- J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria do Estado*, Coimbra, 1998.
- JOBIM, Nelson in VENTURA, Deisy (org.), *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997.
- LOBO, Maria Teresa Cárcamo. *Ordenamento Jurídico Comunitário*. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.
- LOBO, Maria Teresa Cárcamo, op. cit. e SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Direitos Humanos, Globalização e Soberania*. Belo Horizonte: Inédita, 1997.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, t.II.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 14 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, v I.
- NEUENSCHWANDER, Juliana Magalhães. *História semântica do conceito de soberania: o paradoxo da soberania popular*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2000.
- O ABC do Direito Comunitário Autor: Klaus-Dieter Borchardt-Documentação Européia. Disponível em http://ec.europa.eu/publications/booklets/eu_documentation/02/txt_pt.pdf. Acesso 15 set 2007.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. *União européia: processos de integração e mutação*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- PONTES FILHO, Raimundo Pereira. *Soberania na Amazônia Legal sob o enfoque da Doutrina Jurídica Ambiental Brasileira*. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. ano 2, nº 2. Manaus: Edições do Governo do Estado do Amazonas/Secretaria de Estado e Cultura/ Universidade do Estado do Amazonas, 2004.
- PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. *Soberania Afirmativa sobre nosso ambiente*. Revista Ambiente Legal. Direito, Meio Ambiente, Cidadania e Sustentabilidade. Ano 1 – nº 2 – Janeiro/Fevereiro/Março 2006.

RODRIGUES. Alessandra Mahé C. *Amazônia: soberania ou internacionalização?* 2006. 120 f. (Monografia conclusão do curso) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Escola de Direito, Belo Horizonte.

SILVEIRA, Edson Damas. *Direito Sociambiental. Tratado de Cooperação Amazônica.* Curitiba: Juruá, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A Proteção Internacional do Meio Ambiente.* Série Entender o Mundo, v. 2. Barueri. S.P.: Manole, 2003.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. *Dos Consórcios Intermunicipais de Saúde.* 1999. 247f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.